

Sua Excelência  
A Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

Data: 8 de julho de 2013

*Vossa Ref.<sup>a</sup>*

*Vossa Comunicação*

*Nossa Ref.<sup>a</sup>*

*Proc. Q-1285/12 (A6)*

***Assunto: Administradores judiciais.***

**Recomendação n.º 12/A/2013  
(art.º 20.º, n.º 1, a), do Estatuto do Provedor de Justiça)**

Tenho presente a publicação da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, diploma, cuja aplicação corresponderá às preocupações que ditaram o ofício n.º 006888, de 25 de maio de 2012, que dirigi a Vossa Excelência.

Estava em causa o incumprimento do estatuto do administrador da insolvência, à data em vigor<sup>1</sup>, devido à não realização de exames de admissão, assim impedindo a inscrição de novos administradores da insolvência nas respetivas listas oficiais e, por conseguinte, o acesso à profissão.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 32/2004, de 22 de julho.

A não realização de tais exames fundamentava-se, então, na indisponibilidade de meios humanos e materiais para o efeito, por parte da entidade competente, a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência (CAACAI), não obstante as suas inúmeras diligências junto desse Ministério, desde 2005, para a necessidade urgente da criação de condições e da viabilização da admissão de novos administradores da insolvência, ainda que sem sucesso, assim impedindo, desde 2004, a admissão de novos administradores da insolvência.

No novo estatuto do administrador judicial (EAJ)<sup>2</sup>, optou o legislador por manter as condições para o acesso à atividade, já exigidas no estatuto anterior, nomeadamente a obtenção de aprovação em exame de admissão<sup>3</sup>, aditando, ainda, a frequência de estágio profissional, como novo requisito<sup>4</sup>, a preceder o referido exame.

Quer a organização do estágio profissional, quer a elaboração da prova do exame de admissão, ainda que da competência de entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional, sempre serão submetidos, respetivamente, ao controlo e aprovação da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais<sup>5</sup>, que se rege por diploma próprio e que até à tomada de posse dos membros do seu órgão de gestão, permanece em funções a extinta CAACAI.

Decorridos quatro meses após a entrada em vigor do EAJ, não estando ainda constituída a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais e da regulamentação dos seus estatutos, por diploma próprio, está assim impedido o exercício das suas competências, permanecendo prejudicada a admissão de novos administradores judiciais, como acontece desde 2004.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 3.º n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do EAJ.

<sup>4</sup> Artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do EAJ.

Teve-se agora nota da aprovação, em Conselho de Ministros, de proposta de lei que criará a futura Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Cabendo esperar por uma célere tramitação desse procedimento legislativo, é imprescindível que a sua finalização seja de imediato secundada pela criação de todas as condições, administrativas e financeiras, para que esta nova estrutura possa levar por diante a sua missão.

Nestes termos, recomendo a Vossa Excelência, nos termos do art.º 20.º, 1, a), do Estatuto do Provedor de Justiça, que

**no seguimento do processo legislativo de criação da CAAJ seja de imediato desenvolvido o trabalho possível e necessário à criação das condições administrativas e financeiras que permitam a eficiência dessa estrutura mal seja legalmente criada.**

O Provedor de Justiça,

*Alfredo José de Sousa*

---

<sup>5</sup> Artigo 8.º, n.º 1 e artigo 9.º, n.º 1, do EAJ.